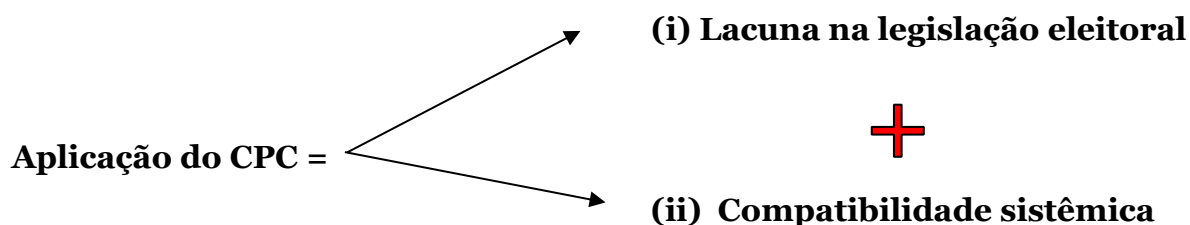


APLICAÇÃO DO CPC E O DIREITO ELEITORAL

1. Antes do CPC/15

Antes do CPC/15 desenvolveram-se critérios, doutrinária e jurisprudencialmente, para a aplicação do CPC na seara eleitoral.



2. CPC/15

*Art. 15. Na **ausência de normas** que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes **serão** aplicadas **supletiva e subsidiariamente**.*

O texto legal despertou algumas dúvidas:

- Não mais se exigiria compatibilidade sistêmica para aplicação do CPC?
- O que é aplicação supletiva ou subsidiária?
- Quais dos novos institutos do CPC/15 seriam incompatíveis com o Direito Eleitoral?

3. A Resolução nº 23.478/2016, do Tribunal Superior Eleitoral

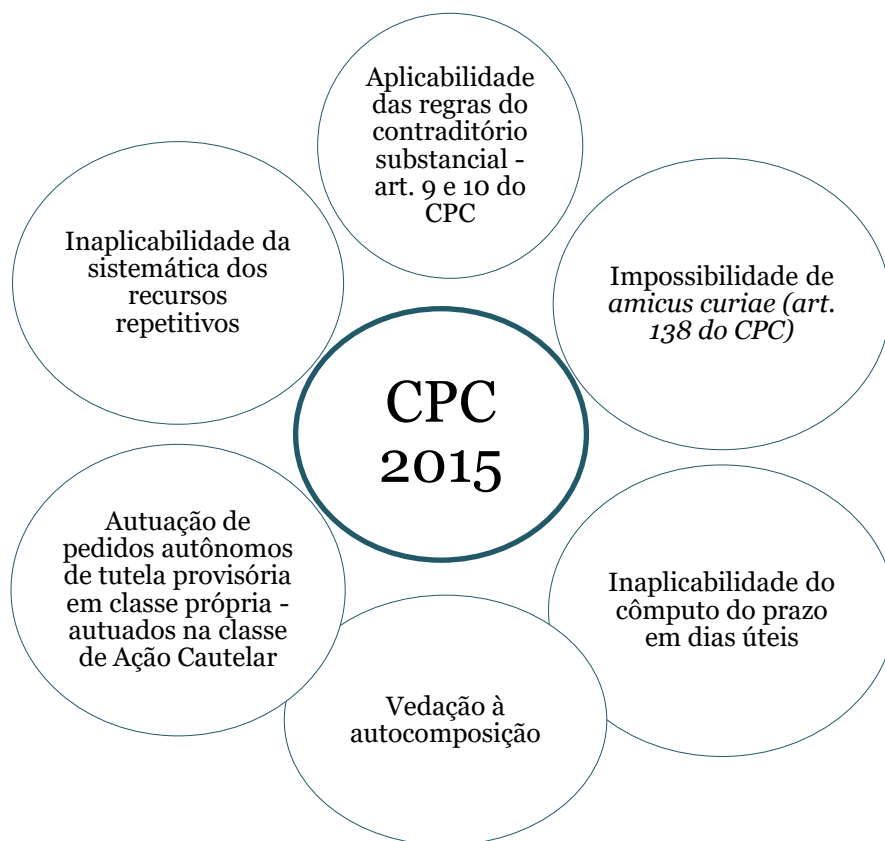
É a regulamentação, **não exaustiva**, sobre a aplicabilidade, no âmbito da Justiça Eleitoral, do CPC/15.

Seus principais pontos:

- Reconheceu que, apesar da redação do art. 15 do CPC/15, continua sendo necessária a existência de compatibilidade sistêmica:

*Art. 2º (...) Parágrafo único. A aplicação das regras do Novo Código de Processo Civil tem caráter supletivo e subsidiário em relação aos feitos que tramitam na Justiça Eleitoral, **desde que haja compatibilidade sistêmica.***

- Rejeitou, expressamente, a aplicação de alguns institutos:



Contudo, a mencionada **resolução não traz a necessária segurança jurídica** ao operador do direito, tendo em vista que deixou questões importantes em aberto:

- Afinal de contas, o que é “compatibilidade sistêmica”?
- Quais princípios do Direito Eleitoral impedem a aplicação do CPC?
- Em se tratando da contagem de prazos fora do período eleitoral, qual é a norma aplicável subsidiariamente, já que se afastou o CPC/15 e não há norma específica na legislação eleitoral?
- É possível a aplicação do CPC nos casos em que há norma expressa na legislação eleitoral, mas essa se encontra defasada (desatualizada) frente à legislação processual civil? Ex.: deve ser aplicado art. 279 do Código Eleitoral (formação do instrumento no Agravo contra decisão que nega seguimento a Recurso Especial)?

4. Casos frequentes já enfrentados pelo TSE

Ainda durante a vigência do CPC/73 a jurisprudência do TSE reconheceu algumas hipóteses de **inaplicabilidade** do CPC:

- (i) A impossibilidade de aplicação dos casos de ação rescisória do CPC, em hipótese diversa daquela prevista no art. 22, I, “j”, do Código Eleitoral¹;
- (ii) A desnecessidade de intimação pessoal ou pela imprensa oficial, prevista no art. 1.003 do CPC, nos casos de sentença em processo de registro de candidatura, face ao art. 8º da LC 64/90²;
- (iii) O prazo de 03 (três) dias para interposição do agravo contra decisão que nega seguimento ao Recurso Especial Eleitoral³.

¹ TSE, **AgRg no AI nº 69210** - São João Do Paraíso/MG, Rel. Min. Fátima Nancy Andriighi, julgado em 13/10/2011, DJE T. 214, Data 11/11/2011, P. 52.

² v. TSE, **AgRg no REspE nº 31116** - Ouro Preto/MG, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, julgado em 06/10/2008, Publicação na sessão do mesmo dia.

³ O Código Eleitoral prevê, em seu art. 279, que contra a decisão que denega o recurso especial pode ser interposto agravo de instrumento, no prazo de 3 dias, regra esta que era repetida nas leis que regulavam cada eleição. Desde o CPC de 1939 e até 1994, no processo civil o prazo para interposição do agravo era de 5 dias. Em 1994, como é sabido, o prazo do agravo de instrumento foi aumentado para 10 dias, fazendo surgir a dúvida sobre a aplicação do novo prazo ao direito processual eleitoral. Após a polêmica, o STF aplicou a regra segundo a qual havendo regra especial na seara eleitoral não há que se falar em aplicação subsidiária, inclusive editando o enunciado 728 de sua súmula, segundo o qual “É de três dias o prazo para a interposição de recurso extraordinário contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral, contado, quando for o caso, a partir da publicação do acórdão, na própria sessão de julgamento, nos termos do art. 12 da Lei 6.055/74, que não foi revogado pela Lei 8.950/94”.

Reconheceu, também, algumas hipóteses em que há aplicabilidade do CPC, de forma subsidiária:

- (i) Aplicabilidade da atribuição do efeito suspensivo por simples petição dirigida ao órgão *ad quem*, nos termos do art. 1.029, §5º, I, do CPC/15 na seara eleitoral⁴;
- (ii) O julgamento monocrático pelo relator previsto no art. 932, IV e V do CPC/15⁵;
- (iii) A impossibilidade de aduzir fato novo em sede recursal, salvo caso de força maior, prevista no art. 1.014 do CPC/15⁶;
- (iv) A multa pela interposição de agravo regimental protelatório do art. do art. 1021, § 4º, do CPC/15⁷;
- (v) A irrecorribilidade dos despachos, conforme art. 1.001 do CPC/15⁸;
- (vi) A legitimidade do Ministério Público para recorrer, no Recurso Contra Expedição de Diploma, com base no artigo 996 do CPC/15⁹;
- (vii) A aplicabilidade das regras de suspeição e impedimento, previstas no art. 144 e 145 do CPC/15¹⁰;
- (viii) A contagem do prazo (mesmos os decadenciais) na forma do art. 224 do CPC/15 (exclusão do primeiro dia e inclusão do último)¹¹;
- (ix) O recurso de terceiro prejudicado (art. 499, §1º, do CPC)¹²;

⁴ STF, PET 7.551, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 05/04/2018, Dje de 09/04/2018.

⁵ TSE, **AgRg no REspE nº 29946** - Juiz De Fora/MG, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, julgado em 24/09/2008, publicado em sessão no mesmo dia; TSE, **AgRg no REspE nº 25099** - José Bonifácio/SP, Rel. Min. Antônio Cezar Peluso, julgamento em 25/03/2008, DJ de 23/4/2008.

⁶ TSE, **ED no RO nº 1530** - Palhoça/SC, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 17/04/2008, DJe de 6/5/2008.

⁷ TSE, **AgRg no RCED nº 698** - Palmas/TO, Rel. Min. José Augusto Delgado, julgado em 14/08/2007, DJ de 20/09/2007.

⁸ TSE, **AgRg no RCED nº 698** - Palmas/TO, Rel. Min. José Augusto Delgado, julgado em 14/08/2007, DJ de 20/09/2007.

⁹ TSE, **REspE - nº 26146** - Barrolândia/TO, Rel. Min. José Augusto Delgado, julgado em 06/03/2007, DJ de 22/03/2007.

¹⁰ TSE, **AgRg no ED no REspE - nº 25567** - Mantenedópolis/ES, Rel. Min. José Gerardo Grossi, julgado em 13/02/2007, DJ de 16/03/2007.

¹¹ TSE, **ED no AI nº 6407** - Hortolândia/SP, Rel. Min. Antônio Cezar Peluso, julgado em 29/06/2006, DJ de 07/08/2006; **REspE nº 18802** - Senador Guiomard/AC, rel. Min. Fernando Neves da Silva, julgado em 08/02/2001, DJ V. 1, de 25/05/2001.

¹² TSE, **REspE nº 5282** - Rio De Janeiro/RJ, Rel. Min. Evandro Gueiros Leite, julgado em 23/09/1982, BEL V. 375, p. 548.

- (x) Aplicação *in totum* da Lei de Execuções Fiscais para cobrança das multas eleitorais¹³.

5. Algumas das principais discussões em curso

5.1. Aplicação das regras de conexão, continência e litispendência no Direito Eleitoral.

Até meados de 2015 vigorou o entendimento de que não eram aplicáveis, na seara eleitoral, as regras sobre conexão, continência e litispendência de ações eleitorais¹⁴.

Entre meados de 2014 e 2015, a jurisprudência do TSE passou a admitir a possibilidade desses institutos, consolidada no julgamento do REsp nº 348/MS.

Posteriormente, a jurisprudência ao admitir a possibilidade de litispendência em matéria eleitoral com base somente na identidade de fatos, ainda que veiculados por ações distintas e com consequências jurídicas distintas.

Em 2018, o TSE voltou a afastar a possibilidade de reconhecimento de litispendência quando as ações possuírem consequências jurídicas distintas, embora possuam a mesma identidade de fato¹⁵.

Diante disso, pairam os seguintes questionamentos:

- (i) Os requisitos para reconhecimento da litispendência na seara eleitoral são os mesmos da seara processual civil?
- (ii) Aplica-se, na seara eleitoral, o art. 55, §3º, do CPC/15?

5.2. Aplicação da tutela provisória

Aplicam-se as regras da tutela provisória no Direito Eleitoral (tutela de urgência/Tutela de evidência)?

Ex.1: é possível ao TRE, em eleições municipais, determinar a realização de novas eleições, após manter decisão que negou de registro do candidato ao Executivo municipal mais votado?

¹³ TSE, REspE nº 80421, Rel. Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, DJe de 23/10/2015.

¹⁴ V. no TSE: REspE nº 106 – São Gonçalo do Rio Abaixo, Rel. Min. João Otávio De Noronha, DJE de 19/11/2014; **AgRg REspE nº 26.314**, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 22.3.2007; REspe nº 26.118, rel. Min. José Gerardo Grossi, DJ de 28.3.2007.

¹⁵ TSE, **RO 1032** – Macapá/AP, Rel. Min. Rosa Weber, Dje de 06/04/2018.

Ex.2.: É possível impedir que o nome de candidato *sub judice* conste nas urnas em caso de tutela de evidência? O art. 16-A da Lei nº 9.504/97 é vedação à concessão de tutela provisória?

5.4. Distribuição dinâmica do ônus da prova em matéria eleitoral

É possível a aplicação do art. 373, §3º, do CPC/15¹⁶ na seara eleitoral? Em quais hipóteses?

5.5. Amicus Curiae

Quais os fundamentos para se impedir a intervenção de *amicus curiae* quando determinado Tribunal for definir interpretação de norma a ser aplicada em outros casos?

5.6. Intervenção de terceiros

Os conceitos de “terceiro interessado” (arts. 119 do CPC/15) e “terceiro prejudicado” (art. 996 do CPC/15) são completamente aplicáveis na seara eleitoral?

5.7. Litisconsórcio necessário

Porque o art. 114 do CPC/15 não é aceito na impugnação do registro de candidatura, para forçar a integração do vice na lide, mas é aplicado nas ações eleitorais que podem levar à cassação do registro ou do diploma?

É possível o ajuizamento de AIJE por abuso de poder político exclusivamente contra o beneficiário da conduta, sem que o servidor público responsável integre a lide?

5.8. É possível o ajuizamento de ações que não estejam expressamente previstas na lei eleitoral? É possível o ajuizamento de uma ação eleitoral antes do prazo previsto pela Lei?

Suponha-se que determinado candidato se torne inelegível quando já transitada em julgado a decisão que lhe concedeu o registro de candidatura. É necessário aguardar a diplomação para questionar a inelegibilidade via RCED?

¹⁶ Art. 373 (...) § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

5.9. Aplicabilidade de outros diplomas

O art. 15 do CPC/15 e o art. 105-A da Lei nº 9.504/97 vedam a aplicação do microsistema processual coletivo?

Ex1.: é possível aplicar o art. 9º da Lei da Ação Popular (encampação de ações pelo Ministério Público em casos de desistência) às ações eleitorais?

Ex.: o art. 96-B, §3º, da Lei 9.504/97 é compatível com o CPC?

BIBLIOGRAFIA

AGRA, Walber de Moura. *Temas polêmicos do direito eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

ALVIM WAMBIER... [et al]. “Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil, 1ª ed. E-book.

ARAGÃO, Egas Moniz Dirceu de. *O sistema de preclusões e o procedimento eleitoral*. Revista paraná eleitoral, Vol. 1, out. 1986.

BANDEIRA, Maria Paula Pessoa Lopes; SANTOS, Maria Stephany dos. *A inaplicabilidade das cláusulas negociais no âmbito eleitoral*. In: TAVARES, André Ramos; AGRA, Walber de Moura; PEREIRA, Luiz Fernando. (Coord.). *O direito eleitoral e o novo código de processo civil*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

BUENO, Cassio Scarpinela. *Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição*, Saraiva, 2016.

CÂMARA, Helder Maroni. *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Almedina, 2016.

CARNEIRO, Paulo Cesar Pinheiro Carneiro. “Das Normas processuais civis” in ALVIM WAMBIER... [et al] coordenadores. *Breves comentários ao Código de Processo Civil, 1ª ed. E-book*.

DINIZ, M. H. *As Lacunas no Direito, 6ª ed.*, - São Paulo: Saraiva, 2000.

GOMES, José Jairo. *Recursos Eleitorais, 3ª ed. rev. atual. e ampl.* São Paulo: Atlas, 2016.

GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral, 14.ª ed. ver. atual. e ampl.* São Paulo: Atlas, 2018.

JORGE, Flávio Cheim. LIBERATO, Ludgero. *As ações eleitorais e os mecanismos processuais correlatos: aplicação subsidiária do CPC ou do CDC c/c LACP?*. Revista Brasileira de Direito Eleitoral – RBDE. Belo Horizonte, ano 4, n. 6., p. 63-81, jan/jun. 2012.

_____. RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Curso de Direito Eleitoral – 2ª Ed.* Salvador: Juspodivm, 2017.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. *Coleção Repercussões do novo CPC – Direito Eleitoral*. Salvador: Juspodivm, 2016.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Direito Processual Eleitoral*. In: CAGGIANO, Monica Herman S. *Direito Eleitoral em debate – Estudos em homenagem a Cláudio Lembo*. São Paulo: Saraiva, 2013.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. VIGLIAR, José Marcelo Menezes. *Código eleitoral interpretado: normas eleitorais complementares (Constituição federal, lei de inelegibilidade, lei dos partidos políticos, lei das eleições e principais resoluções do Tribunal Superior Eleitoral)*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 794-795.

MAZZEI, Rodrigo Reis. “Embargos de declaração e agravo interno no Projeto de CPC (substitutivo de lavra do deputado Paulo Teixeira): algumas sugestões para retificações do texto projetado” in *Revista de Processo*, Vol. 221, p. 245-299, jul. / 2013.

PECCININ, Luiz Eduardo e GOLAMBIUK, Paulo Henrique. O impacto do contraditório substancial no Direito Eleitoral à luz do Novo Código de Processo Civil in TAVARES, André Ramos; AGRA, Walber de Moura; PEREIRA, Luiz Fernando (coord.). *O Direito Eleitoral e o novo Código de Processo Civil*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

PEREIRA, Luiz Fernando. O reconhecimento de ofício da inelegibilidade in *Revista Brasileira de Direito Eleitoral*, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p. 157-197, jul./dez. 2009.

RANGEL, Marco Aurélio Scampini Siqueira. *A vedação do art. 105-A da Lei das Eleições sob a ótica do direito à prova*. *Revista Brasileira de Direito Eleitoral*, v. 15, p. 01-30, 2016.

TAVARES, André Ramos. AGRA, Walber Moura. PEREIRA, Luiz Fernando. *O direito eleitoral e o novo código de processo civil*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. AGRA, Walber de Moura. *Elementos de direito eleitoral*. São Paulo: Saraiva, 2009.